

**II WORKSHOP:**

**Justiça Militar do Brasil  
ANERMB 2023**

**LEI N. 14.688/2023:**

*Principais aspectos da reforma do CPM*

***Cícero Robson Coimbra Neves***

*Promotor de Justiça Militar*

# Histórico da Lei

**I.** A **Lei n. 14.688/2023** surgiu do **Projeto de Lei n. 9.432/2017**, da Câmara dos Deputados, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e que ganhou a relatoria do Deputado Federal General Roberto Peternelli (PSL/SP). O PL foi aprovado, com algumas emendas, pelo Plenário da Câmara em 17 de fevereiro de 2022, quando foi encaminhado para o Senado, enquanto Casa Revisora.

**II.** No Senado, tornou-se o **Projeto de Lei n. 2.233/2022**, sob a relatoria do Senador General Hamilton Mourão. Foi aprovado, apenas com emendas de redação, em 22 de agosto de 2023, quando foi encaminhado à Presidência da República com prazo para sanção ou veto de 31 de agosto de 2023 a 21 de setembro de 2023.

**III.** O Presidente da República em exercício, Geraldo Alckmin, findou por sancionar o PL, com alguns vetos, surgindo no cenário jurídico a **Lei n. 14.688/2023**, publicada no dia **21 de setembro de 2023**, data a partir da qual se contam os **60 dias** para sua entrada em vigor, nos termos de seu art. 5º.

## Histórico da Lei

IV. A nova lei altera a redação de dispositivos do Código Penal Militar e revoga e acresce alguns outros de Parte Geral e de Parte Especial, mas também altera o arágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando-lhe o inciso VI, para considerar também hediondos “os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)”, que apresentem identidade com os crimes previstos naquele artigo.

# Vetos

## Alteração do § 1º do art. 9º do CPM:

*§ 1º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.*

### Razões do veto:

- a) “(...) a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir a interpretação equivocada de que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis constituem infrações penais militares, em vez de infrações penais comuns, cuja competência é do Tribunal do Júri”.
- b) “(...) a medida aumentaria a insegurança jurídica em torno da atribuição da investigação desses delitos à Polícia Civil ou à Polícia Militar.”

# Vetos

## **Alteração do inciso V do *caput* do art. 98:**

*V - a perda da função pública;*

### **Razões do veto:**

**a)** *“(...) a regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no inciso III do caput do art. 15 da Constituição, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (...);”*

**b)** *“(...) a norma legal, com a alteração proposta, restringe os efeitos da condenação apenas à perda da função pública, excluída a eletiva, incide em afronta à Constituição, haja vista que a Lei Maior dispõe que a suspensão dos direitos políticos se reveste em efeito automático da condenação criminal (...);”*

**c)** *“(...) a alteração proposta poderá revestir-se em insegurança jurídica, (...) tendo em vista a abertura legal para a proliferação de interpretações judiciais*

# Vetos

## Alteração do art. 107 do CPM:

*Art. 107. Salvo os casos do art. 99 e do inciso II do caput do art. 103 deste Código, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.*

### Razões do veto:

a) "(...) ao suprimir a menção ao art. 106, que, por sua vez, faz referência à suspensão dos direitos políticos durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança, incide em inconstitucionalidade, por arrastamento, considerando os mesmos vícios apontados com relação ao inciso V do caput do art. 98 do referido Decreto-Lei, ou seja, afronta ao inciso III do caput do art. 15 e ao inciso VI do caput do art. 55 da Constituição."

# Vetos

## Alteração do § 3º do art. 9º do CPM:

*§ 3º Excetuam-se deste artigo os delitos tipificados como crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial vigentes, desde que praticados em lugar que não esteja sujeito à administração militar.*

### Razões do veto:

a) *“(...) a proposta é contrária ao interesse público, pois estabelece, contrario sensu, que os crimes sexuais ou praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da legislação penal e especial, praticados em lugar sujeito à administração militar, serão de competência da Justiça Militar”;*

b) *“Os crimes de que trata o dispositivo (...) merecem tratamento específico, a fim de potencializar o caráter preventivo e protetivo do atendimento às vítimas, inclusive com o estabelecimento de juízos especializados para processamento e julgamento das causas, mostrando-se contrária ao interesse público em razão da previsão legal de hipóteses em que tais crimes seriam de competência da*

# Vetos

Acréscimo do art. 31-A ao CPM, que trata do arrependimento posterior:

*Art. 31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).*

**Razões do veto:**

a) "(...) o texto proposto, ao admitir a figura do arrependimento posterior nos crimes militares de modo indiscriminado, resultaria em estímulo negativo à manutenção da ordem e da dignidade das instituições militares, revelando-se incompatível com os princípios da hierarquia e da disciplina."

# Vetos

## Alteração do art. 102 do CPM:

### *Exclusão das instituições militares e da perda da graduação*

*Art. 102. A condenação de praça a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, pode acarretar a sua exclusão das instituições militares, desde que submetida, mediante processo específico, ao crivo do Tribunal Militar competente.*

*§ 1º Os militares condenados por crimes comuns e militares somente perderão a graduação por meio de processo específico no Tribunal de Justiça Militar.*

*§ 2º Nas unidades da Federação em que não houver o Tribunal de Justiça Militar, o processo específico será de competência do Tribunal de Justiça do Estado.*

*§ 3º Aplica-se ao processo específico de que trata este artigo o mesmo procedimento destinado aos oficiais.*

### Razões do veto:

- a) *“(...) A previsão constitucional limitou aos oficiais a garantia formal de procedimento específico para a perda do posto, posterior à condenação criminal. O tratamento constitucional diferenciado possui justificativa no primado da hierarquia e da disciplina que servem de base à organização das instituições militares”;*
- b) *“A extensão da regra às praças, pela via da legislação ordinária, poderia ir além da decisão do Poder Constituinte, que não estabeleceu o rito como necessário para os não-oficiais. Assim, a alteração proposta incide em afronta aos incisos VI e VII do § 3º do art. 142 da Constituição.”*

# Veto S

## Alteração do parágrafo único do art. 42 do CPM:

*Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou de grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas ou para evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.*

### Razões do veto:

a) "(...) a proposição legislativa é contrária ao interesse público. A ampliação do instituto da excludente de ilicitude para uso da violência contra subalternos na iminência de perigo ou grave calamidade o tornaria aplicável potencialmente a todo militar em função de comando, o que causaria insegurança jurídica em razão da diversidade de interpretações possíveis em relação às hipóteses fáticas para as quais seria autorizado o uso da violência."

# Veto S

## Alteração do art. 166 do CPM:

*Art. 166. Publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente superior hierárquico por ato de ofício ou assunto atinente à disciplina militar.*

### Razões do veto:

a) “(...) a alteração do art. 166 (...), com a exclusão de tipicidade da conduta de ‘publicar o militar, sem licença, ato ou documento oficial ou criticar qualquer resolução de governo’, atenta contra os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, e também contra as próprias instituições militares, haja vista que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República, de forma que criticar resoluções de Governo afronta os princípios mencionados, nos termos do disposto no caput do art. 142 da Constituição”.

**REFORMA  
DO  
CÓDIGO  
PENAL  
MILITAR**

**DISPOSITIVOS  
DE PARTE GERAL**

## Art. 9º, II, “a”, do CPM

Texto anterior:	Texto alterado:
<p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>a) por militar em <u>situação de atividade ou assemelhado</u>, contra militar na mesma situação <u>ou assemelhado</u>;</p>	<p>Crimes militares em tempo de paz</p> <p>Art. 9º.....</p> <p>.....</p> <p>II - .....</p> <p>a) por <u>militar da ativa</u> contra militar na mesma situação;</p>

## Art. 9º, II, “b”, do CPM

Texto anterior:	Texto alterado:
<p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>b) por militar em <u>situação de atividade ou assemelhado</u>, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;</p>	<p>Crimes militares em tempo de paz</p> <p>Art. 9º .....</p> <p>.....</p> <p>II - .....</p> <p>b) por <u>militar da ativa</u>, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;</p>

## Art. 9º, II, “d”, do CPM

Texto anterior:	Texto alterado:
<p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, <u>ou assemelhado</u>, ou civil; ;</p>	<p>Crimes militares em tempo de paz</p> <p>Art. 9º .....</p> <p>.....</p> <p>II - .....</p> <p>d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;</p>

## Art. 9º, II, “e”, do CPM

Texto anterior:	Texto alterado:
<p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:</p> <p>II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>e) por militar <u>em situação de atividade, ou assemelhado</u>, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;</p>	<p>Crimes militares em tempo de paz</p> <p>Art. 9º .....</p> <p>.....</p> <p>II - .....</p> <p>e) por <u>militar da ativa</u> contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;</p>

## Art. 9º, III, “b”, do CPM

Texto anterior:	Texto alterado:
<p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: b) em lugar sujeito à administração militar <u>contra militar em situação de atividade ou assemelhado</u>, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;</p>	<p>Crimes militares em tempo de paz Art. 9º ..... III - ..... ..... b) em lugar sujeito à administração militar, <u>contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar</u>, no exercício de função inerente ao seu cargo;</p>

## Art. 9º, § 2º, do CPM

Texto anterior:	Texto alterado:
<p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] § 2º Os <u>crimes</u> de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>a) <a href="#">Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986</a> - Código Brasileiro de Aeronáutica; <a href="#">(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>b) <a href="#">Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999</a>; <a href="#">(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>c) <a href="#">Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969</a> - Código de Processo Penal Militar; e <a href="#">(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p> <p>d) <a href="#">Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</a> - Código Eleitoral. <a href="#">(Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)</a></p>	<p>Crimes militares em tempo de paz Art. 9º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Os <u>crimes militares</u> de que trata este artigo, <u>mesmo que previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo</u>, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: .....</p>

REFORMA  
DO  
CÓDIGO  
PENAL  
MILITAR

INTERPRETAÇÃO  
AUTÊNTICA  
CONTEXTUAL

## Militares estrangeiros

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Militares estrangeiros</b> Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas <u>forças armadas</u>, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.</p>	<p><b>Militares estrangeiros</b> Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio nas <u>instituições militares</u>, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais. (NR)</p>

## Equiparação a militar da ativa

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Equiparação a militar da ativa</b> Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equiparase ao <u>militar em situação de atividade</u>, para o efeito da aplicação da lei penal militar.</p>	<p><b>Equiparação a militar da ativa</b> Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equiparase ao <u>militar da ativa</u>, para o efeito da aplicação da lei penal militar. (NR)</p>

## Assemelhado

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Assemelhado</b> Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.</p>	<p><b>REVOGADO</b></p>

## Pessoa considerada militar

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Pessoa considerada militar</b> Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada <u>às forças armadas</u>, para nelas servir em posto, graduação, <u>ou sujeição à disciplina militar</u>.</p>	<p><b>Pessoa considerada militar</b> Art. 22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada <u>às instituições militares ou nelas matriculadas</u>, para servir em posto ou em graduação <u>ou em regime de sujeição à disciplina militar</u>. (NR)</p>

REFORMA  
DO  
CÓDIGO  
PENAL  
MILITAR

OUTRAS  
ALTERAÇÕES NA  
PARTE GERAL

## Menores

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Menores</b> Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.</p>	<p><b>Menores</b> Art. 50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às <u>normas estabelecidas na legislação especial</u>.(NR)</p>

## Revogação de penas principais

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Penas principais</b> Art. 55. As penas principais são: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão; e) impedimento; f) <u>suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;</u> g) <u>reforma.</u></p>	<p><b>Penas principais</b> Art. 55. As penas principais são: a) morte; b) reclusão; c) detenção; d) prisão; e) impedimento; f) <u>REVOGADA;</u> g) <u>REVOGADA.</u></p>

## Cálculo da pena

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Pena-base</b></p> <p>Art. 77. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição.</p>	<p><b>Cálculo da pena</b></p> <p>Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.</p> <p>Parágrafo único. Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem acima do máximo previsto em abstrato para o crime.” (NR)</p>

## Criminoso habitual ou por tendência

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Criminoso habitual ou por tendência</b></p> <p>Art. 78. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.</p> <p>(...)</p>	<p><b>REVOGADO</b></p>

## Concurso material

Texto anterior:	Texto alterado:
<p data-bbox="781 579 1144 614"><b>Concurso de crimes</b></p> <p data-bbox="781 671 1435 1201">Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de tôdas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.</p>	<p data-bbox="1458 603 1753 638"><b>Concurso material</b></p> <p data-bbox="1458 695 2107 954">Art. 79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.</p> <p data-bbox="1458 1011 2107 1182">Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (NR)</p>

## Concurso formal

Texto anterior:	Texto alterado:
	<p data-bbox="1462 483 1727 515"><b>Concurso formal</b></p> <p data-bbox="1462 571 2107 879">Art. 79-A. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade.</p> <p data-bbox="1462 935 2107 1193">§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código.</p> <p data-bbox="1462 1249 2107 1374">§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.</p>

# Crime continuado

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Crime continuado</b></p> <p>Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.</p> <p>Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.</p>	<p><b>Crime continuado</b></p> <p>Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).</p> <p>Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e do art. 81 deste Código.” (NR)</p>

## Perda de posto e patente

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Perda de posto e patente</b></p> <p>Art. 99. A perda de p<sup>o</sup>sto e patente resulta da condena<sup>o</sup> a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecora<sup>o</sup>es.</p>	<p><b>Perda de posto e patente</b></p> <p>Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condena<sup>o</sup> a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, e importa a perda das condecora<sup>o</sup>es, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no inciso VI do § 3<sup>o</sup> do art. 142 da Constitui<sup>o</sup> Federal.</p>

## Medidas de segurança

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Espécies de medidas de segurança</b></p> <p>Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.</p>	<p><b>Espécies de medidas de segurança</b></p> <p>Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.</p> <p>§ 1º As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:</p> <p>I – detentivas: compreendem a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal;</p> <p>II – não detentivas: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.</p> <p>§ 2º As medidas de segurança patrimoniais compreendem a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco.” (NR)</p>

REFORMA  
DO  
CÓDIGO  
PENAL  
MILITAR

ALTERAÇÕES NA  
PARTE ESPECIAL

# Motim

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Motim</b></p> <p>Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:</p> <p>I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;</p> <p>II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;</p> <p>III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;</p> <p>IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:</p> <p>Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.</p>	<p><b>Motim</b></p> <p>Art. 149. Reunirem-se militares:</p> <p>.....</p> <p>..... ” (NR)</p>

Revogação  
dessas penas  
em alguns tipos  
penais –  
problemas na  
concepção do  
sujeito ativo

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Ordem arbitrária de invasão</b></p> <p>Art. 170. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los: <u>Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.</u></p>	<p><b>Ordem arbitrária de invasão</b></p> <p>Art. 170. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los: <u>Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (NR)</u></p>

# Injúria

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Injúria</b></p> <p>Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro: Pena - detenção, até seis meses</p>	<p><b>Injúria</b></p> <p>Art. 216..... .....</p> <p>§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:</p> <p>I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p> <p>II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p> <p><b>Injúria qualificada</b></p> <p>§ 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)</p>

## Violação de domicílio

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Violação de domicílio</b></p> <p>Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:</p> <p>Pena - detenção, até três meses.</p> <p>(...)</p> <p>Agravação de pena</p> <p>§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.</p>	<p><b>Violação de domicílio</b></p> <p>Art. 226. ..... .....</p> <p>Agravação de pena</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder.</p>

# Estupro

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Estupro</b></p> <p>Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:</p> <p>Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.</p>	<p><b>Estupro</b></p> <p>Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:</p> <p>Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1º Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:</p> <p>Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.</p> <p>§ 2º Se da conduta resulta morte:</p> <p>Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 3º Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:</p> <p>Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (NR)</p>

## Ato de libidinagem

Texto anterior:	Texto alterado:
<p><b>Pederastia ou outro ato de libidinagem</b></p> <p>Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano</p>	<p><b>Ato de libidinagem</b></p> <p>Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar:</p> <p>..... ..... ” (NR)</p>

# CRIMES HEDIONDOS

## CRIMES MILITARES HEDIONDOS

A Lei n. 14.688/2023 alterou o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando-lhe o inciso VI, para considerar também hediondos “os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)”, que apresentem identidade com os crimes previstos naquele artigo.

Muito obrigado.



**@rcoimbraneves**